



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011833-68.2023.8.26.0009**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **---**
 Requerido: **Ebazar.com.br LTDA - ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Mezzina Furlan**

Vistos

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos formulados são procedentes.

Trata-se de ação visando a reativação das três contas da parte autora junto à parte requerida, bem como danos morais, no valor de R\$15.000,00, em razão de uma suposta suspensão indevida.

Por primeiro, cumpre consignar que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a aplicação do CDC a relação entre empresas, nos casos em que o bem ou serviço fornecido por uma das partes serve apenas de incremento na atividade profissional da outra parte, sem que sirva como matéria prima ou insumo, na cadeia produtiva, notadamente quando se constata a vulnerabilidade deste segundo contratante.

Dessa forma, a fornecedora de produto responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, em razão de defeito(s), fato, aliás, alusivo ao próprio risco da sua atividade, no que concerne, dentre outras, à segurança dos sistemas e instalações que utiliza e ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011833-68.2023.8.26.0009 - lauda 1

adequado fornecimento dos serviços em seu estabelecimento, em razão do disposto no art. 14 do CDC.

Neste sentido: *"O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, §3º, também do CDC."* (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/05, DJ 05.12.2005 p. 323).

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, caberia ao réu comprovar que a suspensão das contas do autor, junto a sua plataforma, teria ocorrido de forma devida e totalmente justificada, todavia, o réu apresentou contestação genérica, sem impugnar os fatos alegados na inicial, bem como deixou de comprovar a justificativa para a suspensão das 3 contas do autor, pelo que, reputo que as suspensões deram-se de forma indevida.

A jurisprudência é tranquila no sentido de que não havendo comprovação das justificativas da suspensão da conta e bloqueio do saldo é de rigor o desbloqueio:

"1. Prestação de serviços – Plataforma virtual de vendas e de pagamentos - Cominatória cc indenizatória Bloqueio da conta da autora e descontos em sua conta corrente junto às rés Ausência de justificativa válida. 2. Irregularidades fiscais inexistentes Questão cadastral não esclarecida nos autos e insuficiente para justificar medida severa como o bloqueio da conta a autora. 3. Descontos em conta corrente – Perícia que não encontrou esclarecimentos a fim de concluir pela aplicação dos descontos de acordo com os

Termos e Condições de Uso – Restituição devida. 4. Dano moral Configuração – Bloqueio indevido que depõe contra a imagem da autora perante consumidores em potencial - Indenização que, de acordo com as circunstâncias do caso, da autora e das rés, não comporta redução – Improvimento do apelo." (TJSP; Apelação Cível 1015618-61.2020.8.26.0100; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão

Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLATAFORMA DIGITAL E-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011833-68.2023.8.26.0009 - lauda 2

COMMERCE. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais. Bloqueio de valores em conta-corrente mantida no MERCADO PAGO e suspensão de autorização para operar no MERCADO LIVRE. Suposta comercialização de produtos contrafeitos/réplicas. Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés. - Venda proibida. Mercadorias réplicas, falsificações e/ou cópias não autorizadas.

Ausência de comprovação. Infração não demonstrada. Suspensão e bloqueio ilegítimos. - Lucros cessantes. Autora que comprovou o lucro mensal médio nos últimos três meses antes do bloqueio. Apuração em liquidação por arbitramento segundo balizas traçadas. - Danos morais. Afronta à honra objetiva. Indenização devida. Valor arbitrado em consonância com as peculiaridades do caso. Preservação. - Sentença mantida com majoração dos honorários de sucumbência. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011075-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 36ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).

Assim, entendo que configurada a falha na prestação de serviços da parte ré, nos termos do art. 14 do CDC, pelo que, de rigor a sua condenação da obrigação de fazer, consistente na reativação das contas do autor (----), junto ao réu, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$200,00, limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de majoração, ficando ainda deferida a tutela de urgência, nos termos do art 300 do CPC, nos termos da fundamentação acima, devido ao perigo na demora no restabelecimento.

Passo à análise do dano moral.

A ocorrência do dano moral indenizável é patente, em duas dimensões cruciais, primeiro por ter se visto o autor privado do uso regular de suas contas, na plataforma e, segundo, por não ter ele seu problema solucionado, tendo que mover a máquina judiciária para tanto, destacando-se que foram adotadas diversas medidas extrajudiciais neste sentido.

Essas, evidentemente, são situações que ultrapassam o mero aborrecimento, para afetar o sossego e a tranquilidade.

1011833-68.2023.8.26.0009 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Autora teve sua conta cancelada na plataforma da ré por alegadas irregularidades. Empresa autora é vendedora de produtos utilizando-se dos serviços prestados pelas rés ('Mercado Livre' e 'Mercado Pago'). Relação de consumo. Teoria finalista mitigada (Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC). Irregularidades na conta da parte autora não comprovadas pela ré. Falha na prestação de serviços (artigo 14, do CDC). Obrigação de fazer consistente no restabelecimento da conta. Dano material comprovado, ante a cobrança pelo armazenamento prolongado de mercadorias pela ré, decorrente de sua própria conduta. Danos morais. Ilícito cujas consequências ultrapassam mero dissabor. Bloqueio abrupto da conta da autora, interrupção da sua atividade, abalo de sua credibilidade perante seus clientes e ameaça de ter seu 'status' rebaixado perante a plataforma da ré. 'Quantum' arbitrado em sentença razoável que deve ser mantido. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP _ 25ª Câmara de Direito Privado

—Ap

1045790-15.2022.8.26.0100/São Paulo _ Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano j.
 01.12.2022).

Em relação ao quantum indenizatório, considerando o abalo à honra do autor, a notória capacidade econômico-financeira da ré, a insistência desta na defesa da prática de ato lícito e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, reputa-se a quantia de R\$15.000,00 como tutela jurisdicional satisfatória e razoável, ainda segundo os critérios de equidade e justiça estatuídos no artigo 6º da Lei 9.099/95, notadamente pela suspensão indevida das três contas de titularidade do autor e da reiteração nesse comportamento, por parte do réu.

Logo, de rigor a procedência do pedido formulado.

Por fim, cumpre salientar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O que o julgador possui é o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1011833-68.2023.8.26.0009 - lauda 4

- Informativo 585).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o(s) pedido(s) formulado(s) na presente **AÇÃO** em que figura como requerente(s) --- e requerido(a)(s) **EBAZAR.COM.BR LTDA - ME**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1 – CONDENAR o réu na obrigação de fazer, consistente na reativação das contas do autor (---), junto ao réu, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$200,00, limitada a R\$5.000,00, sem prejuízo de majoração, ficando ainda deferida a tutela de urgência, nos termos do art 300 do CPC;

2 - CONDENAR o réu ao pagamento de R\$15.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela prática deste tribunal, a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

VALERÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFICIO.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora comprovar a sua entrega à parte ré, visando o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Sem sucumbência por força do disposto no art. 55, Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias e necessariamente por advogado (art. 41, § 2º, Lei nº 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do devido preparo em até 48 horas a contar do respectivo protocolo, sem nova intimação, que corresponderá (salvo concessão dos benefícios da justiça gratuita), sob pena de deserção (cf. Comunicado CG nº 1.530/2021):

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESP, a ser recolhida na guia DARE própria;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo a ser recolhida individualmente na guia DARE, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESP, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquida, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo Juízo, se ilíquida, ou, ainda, 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório ou sobre o proveito econômico que se almeja com a reforma do *decisum*;

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço e

1011833-68.2023.8.26.0009 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA, 3740, São Paulo-SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bens nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Saliento, ademais, que o preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela Serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos. Ainda, é **vedada a concessão de prazo para complementação do pagamento.**

Aos advogados interessados: está disponível no site do TJSP a planilha para elaboração do cálculo do preparo a partir das abas "Institucional" - "Primeira Instância" - "Cálculos de Custas Processuais" - "Juizados Especiais" - "Planilha Apuração da Taxa Judiciária".

Tal recolhimento igualmente deverá observar o quanto disposto no art. 1.093 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, sob pena de deserção. Caso o recurso seja negado, a parte recorrente poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por pessoa física será analisado por ocasião da interposição do próprio recurso, devendo a parte interessada apresentar, na mesma oportunidade, **(i)** os comprovantes de sua remuneração (salários, rendimentos, aposentadoria etc.) dos últimos três meses, além de **(ii)** cópia da declaração de imposto de renda referente ao último exercício fiscal e **(iii)** de extratos bancários que possa ter, também dos últimos três meses. Na hipótese de ser a parte casada/possuir união estável, deverá ser juntada também a documentação aqui exigida do cônjuge/companheiro. Justifico tal exigência de comprovação porque se trata de causa de pequeno valor em que, a princípio, as custas não assumem quantia elevada, não se podendo presumir a hipossuficiência financeira da parte recorrente somente com a simples declaração pessoal, sendo necessária a análise da hipossuficiência financeira do núcleo familiar.

Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo ou sem os documentos necessários ao exame da gratuidade implicará deserção.

P.I.C.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**